Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1362/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18233/2012
PROTOCOLO	**:** 1263530
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:** MARIZA KERKHOFF TRANSTUR - ME
VALOR	**:** R$ 288.176,70
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS – MULTA.

A formalização contratual é irregular quando se verifica haver declaração de nulidade do procedimento licitatório, julgado anteriormente, induzindo à nulidade do contrato administrativo subsequente.

A execução financeira é irregular quando as despesas foram liquidadas irregularmente, fato que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2012, com aplicação de multa ao Sr. Edson Luiz de David no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em face das irregularidades apontadas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 016/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira - MS e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-44/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Gestor apresentou resposta à peça n. 11.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas por força de intimação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, por fim aponta as irregularidades e solicita nova intimação do gestor.

O Gestor não apresentou resposta a intimação o que resultou na decretação de sua revelia.

Os autos foram encaminhados a 6ª Inspetoria de Controle Externo que se manifestou no sentido de que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno o Gestor foi intimado, para apresentar defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Ordenador de Despesa apresentou resposta à peça n. 30.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se conclusivamente pela irregularidade e ilegalidade do Objeto do Contrato (2ª fase) e da Execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução e pela aplicação de multa.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução do Contrato (3ª fase).

Cumpre destacar que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do Contrato. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 288.176,70
- VALOR EMPENHADO	R$ 288.176,70
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ -3.268,86
- SALDO EMPENHADO	R$ 284.907,84
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 284.907,84
- VALOR DAS ORDENS BANCÁRIAS	R$ 281.534,06

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR a Formalização do Contrato Administrativo nº 016/2012 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 016/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Edson Luiz de David, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5)Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a irregularidade formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2012, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.ASC/ARP